



Estado da Paraíba

QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei nº 974 DE 26/11/99

CABEDELO, 1 A 15 DE SETEMBRO DE 2011



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE Nº 0012/11, REALIZADA NO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2011

Ao(s) 02 de setembro de 2011, na sede da Secretaria de Finanças Municipal localizada na Rua Heitor Gusmão, 21, Centro, Cabedelo-PB, reuniram-se os membros da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, presentes por convocação do seu Presidente, **JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO**, e os Coordenadores **GIL DE MACEDO E FÁBIO DOMINGOS BEZERRA**.

Iniciada a sessão às 14:00 horas, preliminarmente foram discutidas questões de ordem, e, em seguida, foram lidos e deliberados os processos abaixo discriminados:

1 - Processo: 2011/001062-5

Interessado: Cosan Combustíveis S/A

Assunto: Consulta Fiscal

Relator: Fábio Domingos Bezerra

Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.

2 - Processo: 2009/002546-0

Interessado: Ariana Silva Vieira

Assunto: Pedido de Isenção – Taxa

Relator: Fábio Domingos Bezerra

Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo INDEFERIMENTO do pleito, não acolhendo o pedido de isenção, conforme delineia termos do voto do Coordenador Relator.

Acórdão: 0077/11

3 - Processo: 2011/001993-2

Interessado: Severina Patrício Formiga

Assunto: Baixa de Inscrição – Autônomo

Relator: Fábio Domingos Bezerra

Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pleito, decidindo por CANCELAR o referido débito, e proceder a Baixa da Inscrição Municipal, nos termos do voto do Coordenador Relator. Dispensado o recurso de ofício, nos termos do art. 224, § 1º da Lei Complementar nº 02/97.

Acórdão: 0078/11

4 - Processo: 2011/001992-4

Interessado: Pedro Basílio da Silva Neto

Assunto: Baixa de Inscrição – Autônomo

Relator: Fábio Domingos Bezerra

Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo INDEFERIMENTO do pleito, decidindo por MANTER INTEGRALMENTE o referido débito, bem como não se proceda a Baixa da Inscrição Municipal, na conformidade dos termos do voto do Coordenador Relator.

Acórdão: 0079/11



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

5 - Processo: 2010/006390-4
Interessado: W. Almeida e Cia Ltda
Assunto: Impugnação de Auto de Infração
Relator: Fábio Domingos Bezerra
Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.

6 - Processo: 2009/002856-7
Interessado: Rangel e Lima Ltda
Assunto: Defesa de Auto de Infração
Relator: Gil de Macedo
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO da defesa, para manter os autos de infração 5.00310/09-2 e 5.00311/09-9, nos termos do voto do Coordenador Relator, a serem cobrados com os acréscimos legais devidos no momento do pagamento.
Acórdão: 0080/11

7 - Processo: 2011/004879-7
Interessado: São Braz S/A Ind e Com de Alimentos
Assunto: Certidão Negativa
Relator: Gil de Macedo
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pedido, para atribuir prazo de validade em 120 dias tanto às certidões negativas concedidas ao requerente, como às certidões positivas que tenham efeito de negativas, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0081/11

8 - Processo: 2009/003822-8
Interessado: Socervi – Sociedade de Serviços Gerais Ltda
Assunto: Defesa de Auto de Infração
Relator: Gil de Macedo
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido, para reformular o auto de infração de nº 5.00432/09-0, reduzindo o valor do ISS lançado, nos termos do voto do Coordenador Relator. Foi impetrado Recurso de Ofício.
Acórdão: 0082/11

9 - Processo: 2010/001478-4
Interessado: Clínica do Stress Ltda
Assunto: Defesa de Auto de Infração
Relator: Gil de Macedo
Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.

JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO
PRESIDENTE


GIL DE MACEDO
COORDENADOR


FÁBIO DOMINGOS BEZERRA
COORDENADOR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE FINANÇAS
 Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.
 CEP. 58310-000

PORTARIA DE ESTIMATIVA N.º 0107/2011 SEFIN

CONTRIBUINTE: **CONDOMÍNIO MANAÍRA.**
 CNPJ/MF: **07.770.585/0001-78.**
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL :
 ENDEREÇO: **AV GOV FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO, 810 – BESSA.**
 ATIVIDADE ECONÔMICA: **estacionamento de veículos terrestres automotores.(área de Cabedelo-PB).**

A SECRETÁRIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em conformidade com o disposto no art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, faz ciente ao contribuinte acima e subscrito que, a partir do período de 01/07/2011 à 31/12/2011, ficará sujeito ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por Estimativa conforme quadro demonstrativo a seguir:

| Quant. Estimada de Veíc. p/ dia. | Quant. Estimada de Veíc. p/ mês. | Valor da Entrada (R\$) | Receita Mensal Estimada (R\$) | Alíquota | Imposto Mensal Estimado (R\$) |
|----------------------------------|----------------------------------|------------------------|-------------------------------|----------|-------------------------------|
| 950 | 28.500 | 2,50 | 71.250,00 | 5,00% | 3.562,50 |

RECEITA MENSAL ESTIMADA (JUL/2011 A DEZ/2011) – R\$ 71.250,00 (Setenta e Um mil e Duzentos e Cinquenta Reais).

IMPOSTO MENSAL DEVIDO (JUL/2011 A DEZ/2011) – R\$ 3.562,50 (Três Mil Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos).

A PRESENTE PORTARIA ESTÁ SENDO ESTIMADA E PRATICADA SOB VALORES ATUALIZADOS EM FUNÇÃO DE SER UMA ATIVIDADE EXPLORADA EM ÂMBITO BASTANTE COMERCIAL E CONSIDERADO DE ALTA ROTATIVIDADE.

O PAGAMENTO DESTA IMPOSTO PODERÁ SER FEITO ATÉ O DIA 10 (DEZ) DO MÊS SUBSEQUENTE, A CONTAR DO PERÍODO ACIMA MENCIONADO NA PRESENTE PORTARIA. NA FALTA DE PAGAMENTO DO PRESENTE TRIBUTOS EM RELAÇÃO AO PRAZO CITADO, INCIDIRÁ MULTA E ACRÉSCIMOS LEGAIS.

CASO DISCORDE DA ESTIMATIVA, O CONTRIBUINTE PODERÁ APRESENTAR AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA EM QUE COMPROVE QUE A RECEITA FOI ESTIMADA EM VALOR SUPERIOR À REAL, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, A CONTAR A DATA DO RECEBIMENTO DESTA.

FICA ASSEGURADO AO FISCO MUNICIPAL O DIREITO DE, A QUALQUER TEMPO, REVER OU SUSPENDER ESTE REGIME DE ESTIMATIVA APLICADO NA PRESENTE PORTARIA.

O PRAZO DE VALIDADE DA PRESENTE PORTARIA É DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA PRESENTE PORTARIA ACARRETERÁ AO CONTRIBUINTE AS APLICAÇÕES DAS SANÇÕES LEGAIS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NESTE MUNICÍPIO.

Cabedelo-PB, em 05 de setembro de 2011.


Fabiana Maria Monteiro Régis
Secretária de Finanças

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE _____


 08/09/2011



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELÓ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

ATA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

Aos 11 dias do mês de Agosto do ano de 2011, na sede da Procuradoria Municipal de Cabedelo, na sala de reuniões, localizada na Rua João Pires de Figueiredo s/n° - Centro, em Cabedelo - PB, reuniram-se os Membros da Comissão de Recursos Administrativos – CRA, presentes por convocação da Procuradora **ANA KAROLINA SOARES B CAVALCANTI, "Presidente da Comissão, conforme Portaria Interna nº 001/2011, e os Bels, JOÃO GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA, THIAGO GIULLIO SALES GERMOGLIO, BEATRIZ B C LEAL DE MELO, ANTONIO ROMUALDO DE MEDEIROS NETO, MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES E FRANCISCA SOLANGE GUEDES DA FRANCA.** Abertos os trabalhos às 10:30 horas, foi lido o processo Procon nº 045/11 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado **RITA SOARES DA SILVA.** O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Consul/Falcone/Atacadão dos Eletros, alegando que comprou uma lavadora em 17/01/2011 e em 18/01/2011 esta apresentou defeito, entrando em contato com a reclamada que informou que deveria haver um laudo técnico e que o mesmo foi realizado, onde se constatou o defeito. A relatora disse ainda que na segunda conciliação o fabricante se propôs a substituir a lavadora, porém, a reclamante não aceitou, pois, queria um máquina de modelo superior. A relatora ressaltou que ficou evidente a relação de consumo, porém, não houve violação do direito da reclamante, pois, ao tomar conhecimento da demanda o fabricante se prontificou que no prazo de 45 dias substituiria o produto, o que não foi aceito pela reclamante, ficando assim a presente lide sem solução por culpa exclusiva da consumidora Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 057/11 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado **ARIZELIA M F DE SENA.** A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Oi, alegando que possui um débito junto à reclamada e que deseja parcelar o mesmo, porém, não consegue entrar em contato com a empresa. A relatora disse ainda que a reclamante não aceitou a proposta feita em audiência, na qual, parcelaria o débito existente. A relatora ressaltou que houve relação de consumo, porém, a sua violação não ficou comprovada, já que não houve a comprovação de contato da recorrida com a recorrente pra solucionar a demanda e que a reclamada propôs acordo e a reclamante não aceitou. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 070/11 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado **BRENO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE.** O Relator disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Lojas Maia/Magazine Luiza /Eletrolux, alegando que comprou uma lavadora Eletrolux no dia 18/01/2011 e que quando ligou a mesma notou que apresentava defeito, retornando à reclamada em menos de 72 horas para efetuar a troca do produto, mas até a presente data nada foi resolvido. A relatora disse ainda que não houve proposta de acordo por parte da recorrente, alegando que não tinha conhecimento do defeito do produto. A relatora ressaltou que apesar da inversão do ônus da prova, o reclamante não juntou aos autos nenhuma prova de suas alegações e que o fabricante assumiu a responsabilidade pelo fato e o processo correu a total revelia da recorrente, sendo condenado sem qualquer oportunidade de defesa. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso, revogando a multa aplicada. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 427/10 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado **ANTONIO FELINTO DA SILVA.** A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra o Banco Schahin, alegando que renovou empréstimo e no momento da referida renovação disse ao corretor que só faria o empréstimo se lhe sobrasse de crédito o valor de R\$3080,00, no entanto só foi depositado R\$2438,95 e que até o momento não enviaram o contrato. A relatora disse ainda que restou evidente a relação de consumo e sua violação, uma vez que houve ausência de informação ao consumidor, não sendo informado que após a realização do refinanciamento e quitado o primeiro empréstimo o mesmo não teria o saldo pleiteado. A relatora ressaltou que quanto à condenação que ordenou a complementação do valor do financiamento até chegar o montante requerido pelo recorrido, foge a competência do PROCON, pois, qualquer litígio, após uma larga instrução processual só pode ser decidida pelo poder Judiciário, não sendo válida a obrigação, expurgando o julgamento. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovimento do recurso, porém, anulando a obrigação imposta indevidamente. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, porém, anulando a obrigação imposta indevidamente.

Foi lido o processo nº 2009/004042-7 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado **COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.** A Relatora disse trata-se de recurso de ofício contra atuação em decorrência do recolhimento a menor de ISS no período de Junho/2008 a outubro/2009. A relatora disse ainda que em primeira instância a empresa foi desobrigada do pagamento de parte do tributo, após a autuada apresentar sua defesa. A relatora ressaltou que a empresa não pode abster-se de pagar o ISS devido, tendo em vista a prestação de serviços no município. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovimento do recurso de ofício. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso de ofício.

Foi lido o processo procon nº 071/11 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado **IVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO.** O Relator disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Faltec, alegando que comprou um refrigerador Brastemp e que este apresentou defeito no dia 28/12/2010, tendo sido consertado, três dias depois voltou a apresentar os mesmos defeitos. A relatora disse ainda que restou evidente a relação de consumo, porém, sem prática infrativa, já que após o segundo defeito o reclamante não entrou em contato com a recorrente. A relatora ressaltou que não tinha como a recorrente adivinhar que o problema tinha persistido, uma vez que o reclamante não informou a mesma do segundo problema. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 095/11 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Antônio Romualdo de Medeiros Neto, tendo como interessado **IGOR MÁRCIO DE CASTRO DOS SANTOS.** O Relator disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a NATURA, alegando que possuía um débito junto à reclamada e que fora devidamente pago na data de 16/12/201, tendo comunicado a recorrente via fax e mesmo assim manteve o nome do recorrido junto ao SPC. O relator disse ainda que restou evidente a inexistência de relação de consumo, pois o recorrido não possui junto à recorrente relação jurídica que se configure em relação de consumo, possuindo apenas relação de representação. Assim sendo, o relator votou pelo não provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 134/11 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Antônio Romualdo de Medeiros Neto, tendo como interessado **NINRODE JOSÉ FERREIRA.** O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Novo Rumo, alegando que celebrou contrato de consórcio de uma moto, pagando suas obrigações sempre dentro do vencimento e que foi contemplado, porém, a carta só chegou em sua casa após o prazo de 7 dias para que



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

desse o lance no intuito de receber o bem. O relator disse ainda que restou evidente a relação de consumo e sua violação já que é público e notório a dificuldade dos Correios entregarem a correspondência em tempo hábil, não sendo demasiado grande o trabalho de telefonar ou mandar um e-mail para o recorrido, informando de sua contemplação. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 140/11 pelo Procurador Relator Dr. João Gustavo Oliveira da Silva, tendo como interessado **JOÃO WILKSON SENA TALEIRES**. O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a FIORI, alegando que adquiriu um automóvel FIAT/SIENA EL FLEX, todavia, 10 dias após a entrega percebeu que o veículo apresentou defeitos no motor, falhas na pintura e no carpete, tendo solicitado ao fabricante a solução para o problema porém, não obteve nenhum resultado. O relator disse ainda que apesar do recurso interposto pela reclamada ter sido tempestivo, deve ser reputado como inexistente, uma vez que fora subscrita por pessoa sem procuração nos autos. O relator ressaltou que se verifica nos autos a impropriedade da decisão apresentada, se fazendo necessária a declaração de nulidade da mesma, uma vez que condicionou sua eficácia a verificação em momento futuro do atendimento das reclamações apresentadas, o que fere o Art.460 do codex processual. Assim sendo, o relator votou pelo não conhecimento do recurso e anulação da decisão de primeira instância. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 276/10 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Antônio Romualdo de Medeiros Neto, tendo como interessado **JOSIMAR MARCOLINO DOS SANTOS**. O Relator disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Eletro Shopping, alegando que adquiriu um guarda-roupa e o mesmo na montagem ficou constatado a falta de peças e por isso o móvel está apresentado defeito. O relator disse ainda que restou evidente a relação de consumo e a má prestação por parte da recorrente, uma vez que a reclamada não solucionou o problema. O relator ressaltou que é responsabilidade do prestador de serviços, provar a inexistência do defeito, o que não ocorreu no caso em questão. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 383/10 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Antônio Romualdo de Medeiros Neto, tendo como interessado **ADRIANA LUCENA DA SILVA**. O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Moveleira Livramento, alegando que efetuou a compra de uma guarda-roupa no valor de R\$1.100,00, o qual, passou R\$400,00 em seu hipercard, ficando o restante a ser pago através de outro cartão, porém, o outro cartão não possuía saldo suficiente para concluir a compra, o que ocasionou o pedido de cancelamento do valor já debitado no cartão anterior, o que não foi realizado. O relator disse ainda que restou evidente a relação de consumo e sua violação, já que o cancelamento não foi efetuado. O relator ressaltou que cumpria à empresa provar que não foi informada da transação, já que no CDC o ônus encontra-se invertido. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 1396 SF/06 pelo Procurador Relator Dr. João Gustavo Oliveira da Silva, tendo como interessado **VETOR ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA**. O Relator disse que a interessada impetrou recurso contra fiscalização municipal que verificou omissão de receita tributada pelo ISSQN, alegando que nunca atuou como prestadora de serviços e sim na área de construção civil e que houve decadência do direito de lançar crédito. O relator disse ainda que se verificando o contrato social da recorrente, esta pratica atividade de construção civil e venda de unidades autônomas em condomínio residencial, o que descaracteriza a incidência do ISSQN, segundo jurisprudência do STJ. O relator ressaltou que no auto de infração não foi elucidado o fato gerador do ISS, não indicando qual o serviço prestado, estando o mesmo acometido de vícios, sendo necessária a sua imediata correção. Assim sendo, o relator votou pelo provimento do recurso, anulando o auto de infração por ausência de descrição. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2.259 SF/06 pelo Procurador Relator Dr. Thiago Giulio de Sales Germóglia, tendo como interessado **EXIBA PUBLICIDADE E PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA**. O Relator disse que a interessada impetrou recurso contra fiscalização municipal que verificou que a mesma prestou serviços de publicidade no período de janeiro/2010 a junho/2003 sem recolher os impostos devidos. O relator disse ainda que a recorrente prestou serviços tributáveis e que não trouxe aos autos documentos que comprovassem que os serviços prestados não eram fatos geradores do imposto municipal. O relator ressaltou que a empresa não demonstrou a realização da retenção e recolhimento do ISSQN próprio. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.


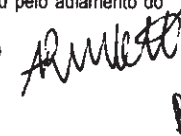

Foi lido o processo procon nº 004/10 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **EDILSON FERREIRA DOS SANTOS**. O Relator requereu o adiamento do processo, para inclusão na próxima pauta de julgamento. Assim sendo, o relator votou pelo adiamento do julgamento. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **ADIAMENTO** do julgamento.

Foi lido o processo procon nº 018/11 pelo Procurador Relator Dr. Thiago Giulio de Sales Germóglia, tendo como interessado **JOÃO FERREIRA DA SILVA**. O Relator disse que o interessado impetrou reclamação no PROCON contra a Oi Fixo, alegando que estava sendo cobrado por valores indevidos em sua conta telefônica, requerendo o cancelamento, o que não foi feito. O relator disse ainda que restou evidente a relação de consumo e a sua violação, pois, nos autos ficou claro que o reclamante não recebeu as informações detalhadas sobre os custos do serviço contratado, assim como pelo cancelamento. O relator ressaltou que a empresa não juntou aos autos qualquer documentação acerca do contrato celebrado e nem sobre a solicitação de cancelamento por parte do reclamante, ferindo o Art.31 do CDC. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 036/10 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **IZABEL GADELHA DORNELAS**. O Relator requereu o adiamento do processo, para inclusão na próxima pauta de julgamento. Assim sendo, o relator votou pelo adiamento do julgamento. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **ADIAMENTO** do julgamento.

Foi lido o processo procon nº 079/11 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **OSMAR MARIANO DO NASCIMENTO**. O Relator requereu o adiamento do processo, para inclusão na próxima pauta de julgamento. Assim sendo, o relator votou pelo adiamento do julgamento. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **ADIAMENTO** do julgamento.

Foi lido o processo procon nº 147/11 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **MARCELO RIBEIRO FERREIRA**. O Relator requereu o adiamento do processo, para inclusão na próxima pauta de julgamento. Assim sendo, o relator votou pelo adiamento do



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDEL**
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

juízo. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **ADIAMENTO** do julgamento.

Foi lido o processo procon nº 496/10 pela Assessora Jurídica Beatriz B C Leal de Melo, tendo como interessado **VILBERTO ALVES DA SILVA**. O Relator disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra o Banco Itaúcard S.A, alegando que tem um contrato de financiamento com a reclamada referente a uma moto e que tentou pagar as parcelas, porém, o banco se negou a receber em virtude de uma ação judicial que o reclamante move contra a recorrente, ficando assim, em débito e impossibilitado de realizar o adimplemento da dívida. O relator disse ainda que analisando os autos ficou comprovada a recusa da recorrente em receber o pagamento das prestações, uma vez que em nenhum momento a reclamada refutou as alegações do consumidor. O relator ressaltou que a recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que as parcelas estão em atraso por culpa exclusiva do consumidor, confrontando o Art.39 do CDC. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2009/000437-4 pelo Procurador Relator Dr. Thiago Giulio de Sales Germóglis, tendo como interessado **CONTÉRMICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA**. O Relator disse que a interessada impetrou recurso contra fiscalização municipal que verificou falta de recolhimento de ISS por serviços prestados em João Pessoa, uma vez que o local do estabelecimento é nesse Município. O relator disse ainda que restou evidente que a empresa prestou serviços fora do município e que os serviços prestados pela recorrente não se enquadrariam como de engenharia. O relator ressaltou que o entendimento baseado em jurisprudências é o de que o imposto é devido no local onde se prestou o serviço e não no local de seu estabelecimento, conforme o Art.62 da LC 02/97. Assim sendo, o relator votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2009/003746-9 pela Assessora Jurídica Beatriz B C Leal de Melo, tendo como interessado **NORDESTE AUTO SHOPPING LTDA**. O Relator disse que a interessada impetrou recurso contra fiscalização que autou a recorrente por falta de recolhimento do ISSQN. O relator disse ainda que em primeira instância foi reconhecido parcialmente o pleito da recorrente, a fim de cancelar o valor cobrado por estimativa, o qual, seria R\$22.804,38 e manteve o auto de infração 5.00418/09-8. O relator ressaltou que em razão do princípio da verdade real, se deve levar em consideração a autuação que analisou detalhadamente os documentos apresentados pela empresa, cancelando o valor cobrado por estimativa. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso de ofício. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso de ofício.

Foi lido o processo nº 2009/003822-1 pelo Procurador Relator Dr. João Gustavo Oliveira da Silva, tendo como interessado **EMBRARE EMPRESA BRASILEIRA DE RECEBIMENTO DE CONTAS LTDA**. O Relator disse que a interessada impetrou recurso contra fiscalização municipal que verificou embaraço na fiscalização, alegando que em nenhum momento foi solicitado pelo fiscal as notas fiscais de terceiros, mas sim fora solicitado a razão de contas e despesas, pedindo inclusive que lhe fosse enviado por e-mail. O relator disse ainda que no que concerne ao auto de infração nº 500436/09-6, a empresa alegou que não descumpriu qualquer solicitação do fiscal, porém, não comprova o alegado, não juntando aos autos o suposto e-mail enviado para o fiscal. O relator ressaltou que em relação ao auto de infração nº 500437/09-2, resta razão a recorrente, uma vez que não há qualquer demonstração que a receita é do recorrente e que a DAM devidamente paga pelo contribuinte comprova as alegações da empresa, não havendo razão legal para a cobrança de diferença no recolhimento do imposto, devendo o auto resultante desta infração ser anulado. Assim sendo, o relator votou pelo provimento parcial do recurso, anulando o auto nº 500437/09-2 e mantendo os demais termos da decisão em primeira instância. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso.

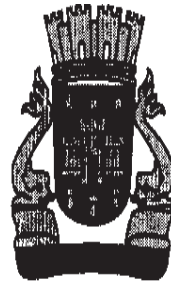
Foi lido o processo nº 2009/004128-8 pela Assessora Jurídica Beatriz B C Leal de Melo, tendo como interessado **INORPEL IND NORD DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA**. O Relator disse que a interessada impetrou recurso contra fiscalização que autou a recorrente por falta de recolhimento do ISSQN. O relator disse ainda que em primeira instância foi reconhecido parcialmente o pleito da recorrente, a fim de reduzir o valor do crédito tributário constante no auto de infração 5.00464/09-0, pois, já haviam quantias pagas referentes aos meses de novembro e dezembro/2008. O relator ressaltou que se deve levar em consideração os comprovantes de pagamento apresentado pela empresa, em conformidade com o Art.216, do CTM. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso de ofício. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso de ofício.

Foi lido o processo nº 2009/004439-1 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **EDILSON FREIRE - CABEÇA LAVA JATO**. O Relator requereu o adiamento do processo, para inclusão na próxima pauta de julgamento. Assim sendo, o relator votou pelo adiamento do julgamento. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **ADIAMENTO** do julgamento.

Foi lido o processo nº 2011/001762-0 pelo Procurador Relator Dr. João Gustavo Oliveira da Silva, tendo como interessado **INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**. O Relator disse que a interessada formulou requerimento no intuito de ter reconhecida sua imunidade tributária. O relator disse ainda que em primeira instância foi reconhecida a imunidade tributária conforme Art.224, inciso I, da LC nº 02/97. O relator ressaltou que o INSS, por ser uma autarquia federal, está abrangido pelo instituto em comento. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso de ofício. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso de ofício.

Foi lido o processo nº 3484 SF/06 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **TEXIM - TERMINAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. A Relatora disse trata-se de recurso de ofício contra autuação em decorrência da falta de retenção de ISSQN próprio e de falta de recolhimento de ISSQN de terceiros. O relator disse ainda que foi reconhecida em primeira instância a substituição do valor arbitrado, tendo essa Edilidade ajustado a base de cálculo para os valores escriturados nas notas fiscais, considerando extinto o crédito. O relator ressaltou que os argumentos apresentados pela recorrente em relação ao auto nº 0007/11631-2006 não devem prosperar, uma vez que não juntou provas nos autos. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso de ofício. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso de ofício.

Foi lido o processo nº 2009/003309-9 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **ZAUDENIRA FERNANDES ARAÚJO**. A Relatora disse trata-se de recurso em decorrência do indeferimento do pedido de renovação da isenção de IPTU. O relator disse ainda que analisando os autos, verifica-se que a proprietária não reside no imóvel e sim o Sr. João Almeida, conforme certidão do DAT. O relator ressaltou que para ter direito à isenção precisam-se preencher todos os requisitos, sem exceção, conforme preceitua o Art.17,II, da LC 02/97. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDEL

PROCURADORIA GERAL

COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 036/11 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Antônio Romualdo de Medeiros Neto, tendo como interessada **MARIA DE FÁTIMA B DE ALMEIDA**. O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Axial Engenharia alegando que comprou um apartamento junto à recorrente e que pagou parte do valor avençado, solicitando o saldo devedor para realizar financiamento junto à CEF, porém, a recorrente não apresentou tais informações em tempo hábil. O relator disse ainda que restou evidente a relação de consumo e sua violação, uma vez que a recorrente usurpou da reclamante os direitos a ela resguardados nos Arts.31 e 6, do CDC. O relator ressaltou que a legislação predominante assegura a proteção ao consumidor e a transparência na prestação dos serviços.. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

É a decisão que passa a fazer parte integrante do referido processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. SALVO MELHOR JUÍZO, PUBLIQUE-SE. Cabedelo 11 de Agosto de 2011. Digitei e dou fé. Julliane Maria Delgado Barros. _____ (Secretária convocada pela Presidência).

ANA KAROLINA S BEZERRA CAVALCANTI
Procuradora Presidente da Comissão

Dr. Thiago Giulio S. Germoglio

Dra. Francisca Solange G da Franca

Dr. Antônio Romualdo M. Neto

Dra. Beatriz B C Leal de Melo

Dr. João Gustavo Oliveira da Silva

Dr. Márcio Rogério M. das Neves

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

| | |
|------------------------------|--|
| Origem: | Tomada de Preços nº 005/2010 |
| Objeto: | Ampliações e Adequações das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, no Município de Cabedelo |
| Aditivo: | Remanejamento de itens |
| Contratante: | Prefeitura Municipal de Cabedelo |
| Contratada: | CONSTRUTORA ARQUITETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA |
| Valor: | R\$ 883.542,15 |
| Recursos Financeiros: | Próprios |
| Data da assinatura: | 08 de setembro de 2011 |